



TC 009.022/2010-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Assunto: Irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Caxias /MA, modalidade fundo a fundo, destinados às ações de Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), Maria das Graças Rodrigues (CPF: 200.062.764-15) e Município de Caxias/MA (CNPJ 06.082.820/0001-56)

Procuradores: Firmino Antonio Freitas Soares Filho (OAB/MA 5229). Procuração na peça 24, p. 2, e peça 29, p. 5

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Caxias/MA, na modalidade fundo a fundo, para custeio das ações de Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD, no exercício de 2002.
2. O desvio de finalidade constatado importou, em valor histórico, em R\$ 53.085,73 e ficou caracterizado pela utilização indevida do referido montante na aquisição de móveis para a Gerência Municipal de Qualidade de Vida e Desenvolvimento Social – GMDS, denominação à época da Secretaria Municipal de Saúde daquele município.

HISTÓRICO

3. A irregularidade acima foi detectada por fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus em Caxias/MA, no período de 11 a 15/8/2003, quando de apuração de denúncias levadas ao conhecimento do Ministério da Saúde (peça 1, p. 7-12), do qual resultou o Relatório da Fase Analítica da Auditoria 1003/2003 (peça 1, p. 13-50, e peça 2, p. 1-11), em que foram apontadas, além do mencionado desvio de finalidade, outras irregularidades relativas a convênios firmados com o FNS e processos licitatórios, que foram objeto de recomendações pelo Denasus (peça 1, p. 41-42), razão pela qual não se farão novos encaminhamentos em relação a essas irregularidades.
4. Os resultados da auditoria foram comunicados pelo Denasus à Gerente da GMDS mediante os ofícios e respectivos AR juntados na peça 2, p. 12-14 e 20-21, tendo a gestora apresentado justificativas, conforme os documentos inseridos na peça 2, p. 15-19 e 22-29.
5. As justificativas ofertadas pela Gerente do GMDS quanto à indevida aquisição de mobiliário com recursos do FNS destinado às ações de epidemiologia e controle de doenças consistiram, em síntese, em afirmar que a compra dos referidos bens teria sido coberta com recursos

do Tesouro Municipal, a título de contrapartida para as ações de endemias, e que tais móveis foram alocados em diversos setores da GMDS onde funcionavam todos os programas de controle e erradicação de endemias (peça 2, p. 15).

6. A análise do Denasus concluiu pela improcedência dessas justificativas, uma vez que constatou, a partir do exame de extratos bancários e boletins diários de pagamentos dos meses de junho e julho de 2002, que os questionados pagamentos foram efetuados por meio dos cheques 850023, de 13/6/2002, e 850039, de 9/7/2002, nos valores de R\$ 26.550,02 e R\$ 26.535,71, respectivamente, sacados da conta corrente 9.246-0, agência 124-4 do Banco do Brasil, que movimentava exclusivamente os recursos de ECD transferidos pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 36).

7. A conclusão da análise do Denasus pelo acatamento parcial das justificativas apresentadas foi comunicada à gestora por meio do ofício na peça 2, p. 34.

8. No que se refere especificamente ao débito objeto deste processo, as responsáveis identificadas pelo órgão tomador de contas, Sras. Maria das Graças Rodrigues e Márcia Regina Serejo Marinho, ex-titular da GMDS e ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA, respectivamente, foram notificadas da instauração da TCE por meio dos ofícios juntados na peça 2, p. 39-42 e 48-49, porém não se manifestaram sobre o assunto.

9. Diante disso, tendo por esgotadas as medidas administrativas internas para obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do FNS, o órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 0141/2007 (peça 3, p. 8-10), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, e fez a inscrição das gestoras públicas na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 119.689,76 (débito atualizado até 2/5/2007, conforme demonstrativo na peça 3, p. 11-12).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – CGU emitiu, então, Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o número 214506/2009, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 3, p. 18-21). Posteriormente, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 3, p. 22).

11. Nos termos do despacho inserido na peça 3, p. 27, que acolheu proposta formulada na instrução inicial (peça 3, p. 24-26), esta Unidade Técnica, visando ao saneamento dos autos, promoveu diligência ao FNS para que encaminhasse a este Tribunal cópia das notas fiscais relativas às despesas impugnadas e boletins diários de pagamento, arrolados pelos auditores do Denasus como “documentos comprobatórios” no relatório da Auditoria 1003/2003, bem como de outros elementos eventualmente existentes que serviram de suporte documental do achado, a exemplo de extrato bancário, ordem de pagamento, cópia de cheques (ofício 806/2012-TCU/SECEX-MA, de 26/4/2012, na peça 3, p. 29).

12. Para atender à demanda, a Diretoria Executiva do FNS redirecionou a solicitação do Tribunal ao Denasus (peça 8), que remeteu em resposta o Ofício 509/2012/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 22/5/2012, com documentação anexa (peça 7).

13. Reinstruído o feito (peça 10), concluiu-se pela existência de dano ao erário em vista de desvio de finalidade na aplicação dos recursos em questão, identificando-se como terceiro responsável, além das duas gestoras apontadas pelo órgão instaurador, o Município de Caxias/MA



por ter sido o beneficiário do desvio de finalidade dos referidos recursos, uma vez que estes foram utilizados indevidamente na compra de móveis para a sede da GMDS. A proposta de citação solidária dos três responsáveis, que contou com a anuência do Sr. Diretor da SEC-MA/D2 e do Sr. Secretário da Secex/MA, foi acolhida pelo relator, Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro (peças 11-13).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Ocorrências pelas quais respondem os responsáveis solidários

14. Os responsáveis foram citados em razão das seguintes irregularidades, conforme consta nos ofícios 2180/2012, 2181/2012 e 2182/2012-TCU/SECEX-MA (peças 17, 18 e 19) e no item 7 da instrução juntada na peça 10, p. 2:

Ato impugnado: Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Caxias /MA, destinados às ações de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD), conforme detalhado a seguir:

Situação Encontrada: Aquisição de móveis para a sede da Gerência Municipal de Qualidade de Vida e Desenvolvimento Social (GMDS), de Caxias/MA, denominação à época da Secretaria Municipal de Saúde do referido município, sendo os pagamentos efetuados com recursos destinados às ações de Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD, transferidos pelo Ministério da Saúde, no valor total de R\$ 53.085,73, despesa essa comprovada por meio das notas fiscais nº 1292 e 1383, emitidas pela Stand Móveis Comércio e Representações (CNPJ: 12.186.300/0001-96), conforme constatação da equipe de fiscalização do DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Auditoria 1003/2003) e confirmação da própria GMDS.

Responsáveis solidários: Márcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita de Caxias/MA, ordenadora das despesas, que gerenciava diretamente os recursos do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Rodrigues, que geria, à época, a Gerência Municipal de Qualidade de Vida e Desenvolvimento Social (GMDS), e atuava na execução e coordenação das ações de saúde no município; e o Município de Caxias/MA, beneficiário do desvio de finalidade dos recursos em foco, uma vez que estes foram utilizados indevidamente na compra de móveis para a sede da GMDS, conforme consta no relatório da Auditoria 1003/2003, e a teor dos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa - TCU 57, de 5/5/2004.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
26.550,02	13/06/2002
26.535,71	10/07/2002

Valor total atualizado até 23/08/2012: R\$ 99.702,27

Evidências: Relatório da Auditoria 1003/2003 (p. 13-50, peça 1, e p. 1-11, peça 2), justificativas do auditado (p. 15 e 25, peça 2); Notas Fiscais 1292 e 1383 (p. 3-4, peça 7) e Boletins Diários dos Pagamentos (p. 5-6, peça 7).

Critério: Item “b”, art. 9º, e inciso III, art. 19, da Portaria - GM/MS 1.399/1999; Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

RESPONSÁVEL: Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA

Revelia

15. A citação da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho foi efetivada mediante o ofício 2181/2012-TCU/SECEX-MA, de 23/8/2012 (peça 19), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 15), como comprova o AR respectivo (peça 22). Entretanto, não houve manifestação da responsável no prazo regulamentar.

Análise

16. Tendo em vista que a responsável não respondeu à citação no prazo regulamentar, deve ser considerada revel, podendo-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1993.

17. No que se refere a sua responsabilização, não havendo indícios de locupletamento da ex-prefeita em detrimento dos recursos do FNS desviados de sua finalidade, não cabe imputar-lhe débito. Em situações dessa natureza, a jurisprudência dominante nesta Corte tem se orientado no sentido de imputar o débito ao ente municipal, e não ao ex-prefeito, pois caso contrário haveria enriquecimento ilícito do Município (Acórdãos 1.616/2010-1ª Câmara, 1.699/2007-2ª Câmara, 1.421/2006-1ª Câmara, 4.033/2009-1ª Câmara e 1.120/2005-Plenário).

18. Entretanto, a comprovação de que a ex-prefeita municipal promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela prevista para o programa, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, conforme o disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma lei.

RESPONSÁVEL: Maria das Graças Rodrigues, ex- Gerente da Gerência Municipal de Qualidade de Vida e Desenvolvimento Social – GMDS de Caxias/MA

Realização da citação

19. A Sra. Maria das Graças Rodrigues foi citada mediante o ofício 2182/2012-TCU/SECEX-MA, de 23/8/2012 (peça 17), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 16), como comprova o AR respectivo (peça 20). Em resposta, a responsável apresentou as alegações de defesa juntadas na peça 23.

Síntese das alegações de defesa (peça 23, p. 3-8)

20. A defendente nega que tenha responsabilidade pelo cometimento da irregularidade apurada nesta TCE, alegando que não teve nenhuma ingerência no apontado desvio de finalidade dos recursos do FNS.

21. Inicialmente afirma que foi nomeada e empossada como titular da GMDS em maio de 2002, época em que os móveis em questão já haviam sido adquiridos pela prefeitura, sem que a defendente tivesse qualquer conhecimento acerca dessa aquisição, e que apenas testemunhou a chegada dos bens à sede do órgão.

22. De outra parte, alega que, como gerente da GMDS, não detinha qualquer ingerência ou controle sobre os recursos que compunham o Fundo Municipal de Saúde – FMS, cujo gerenciamento estava centralizado diretamente na figura da prefeita municipal, que assinava os cheques em conjunto com o Secretário de Desenvolvimento Econômico. Acrescenta que a gerente da GMDS competia apenas a execução e coordenação das ações de saúde. Cita o item 3.6.1 do relatório da Auditoria 1003, do Denasus, cuja cópia anexa à defesa (peça 23, p. 23, e peça 1, p. 27), que, no seu entender, corrobora a alegação acima.

23. Prossegue a responsável, afirmando que, diante da necessidade de alocar bens e serviços, apenas fazia a solicitação pertinente, ficando todo o trâmite da aquisição a cargo da prefeita e do Gerente Municipal de Desenvolvimento Econômico. Assinala a defendente que sequer podia apontar a rubrica pela qual deveria ser custeada a aquisição. Para reforçar o argumento, volta a fazer referência ao relatório do Denasus, item 3.6.3 (peça 23, p. 28-29, e peça 1, p. 32-33), onde há o registro de que a GMDS não possuía comissão de licitação própria, e que todas as licitações eram conduzidas pela CPL da prefeitura, sendo a autorização e a homologação dos procedimentos assinados pela prefeita.

24. Ao final, pede a improcedência da tomada de contas especial em relação à defendente.

Análise

25. As alegações da responsável devem ser acolhidas.

26. Inicialmente, cabe esclarecer que não procede a alegação de que a aquisição dos móveis se deu antes da data em que a defendente passou a responder como secretária municipal de saúde (6/5/2002, conforme relatório do Denasus, peça 1, p. 16). Examinando-se os autos, verifica-se que tais bens foram adquiridos e pagos a partir do mês de maio/2002, como comprovam as notas fiscais e os boletins diários dos pagamentos, em que constam os pagamentos respectivos em 13/6/2002 e 10/7/2002 (peça 7, p. 3-6).

27. Contudo, assiste razão à responsável na parte essencial da defesa, em que alega não ter ingerência sobre os recursos movimentados nas contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme atesta o Relatório da Auditoria 1003/2003 do Denasus, cujo item 3.6.1, que trata do gerenciamento do FMS, registra (peça 1, p. 27):

O gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Saúde-FMS está centralizado na Prefeitura, sob a responsabilidade direta da Prefeita que assina os cheques juntamente com o Secretário de Desenvolvimento Econômico, contrariando o art. 32, § 2º, da Lei 8.080/90 e art. 2º da Lei Municipal nº 1.287/95.

A Gerente da GMDS atua apenas na execução e coordenação das ações de saúde. Os gastos da saúde são realizados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico-GMDE (denominação atual da Secretaria de Finanças), com o seguinte fluxo: Gerente Municipal de Melhoria da Qualidade de Vida e Desenvolvimento Social solicita à Prefeita a compra de bens e serviços; esta autoriza e encaminha à GMDE para as providências de aquisição, empenho e pagamento.

A execução e prestação de contas de recursos de convênios com o Ministério da Saúde também não estão sob a responsabilidade da Gerente da GMDS.

28. Verifica-se que a Administração Municipal descumpriu as normas que atribuem ao Secretário Municipal de Saúde competência para a prática dos atos de gestão financeira do SUS no município (arts. 9, inciso III, e 32, § 2º, da Lei 8.080/1990). A ex-prefeita e o Gerente Municipal de Desenvolvimento Econômico usurparam as atribuições legais da Gerente da GMDS (equivalente à Secretária Municipal de Saúde) e foram os gestores que, efetivamente, praticaram as movimentações que resultaram no desvio de finalidade tratado nestes autos.

29. Diante disso, deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Rodrigues, ex-Gerente Municipal de Qualidade de Vida e Desenvolvimento Social de Caxias/MA, pelo desvio de finalidade em questão, considerando que ela não movimentava efetivamente as contas do Fundo



Municipal de Saúde e não há como estabelecer relação de causa e efeito entre seus atos e o dano ao erário apurado.

30. Em relação ao ex-titular da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico – GMDE (denominação à época da Secretaria de Finanças), que o Denasus aponta como o gestor que movimentava os recursos do FMS em conjunto com a ex-prefeita, caberia, em princípio, seu chamamento em audiência, com vista à futura aplicação de multa pelo desvio de finalidade verificado nos recursos do FNS.

31. Contudo, necessário ponderar o impacto que essa medida poderia gerar para fins de efetividade do controle a cargo do TCU, a qual é instrumentalizada, em última instância, pela constituição e envio à AGU de processo de cobrança executiva dos valores não recuperados. Assim, considerando que se trata de ocorrências cujos fatos geradores remontam há mais dez anos, e tendo por espeque que novas medidas saneadoras ensejariam maiores delongas na busca pela recuperação dos valores impugnados – até em razão da possível reabertura de contraditório e da análise de novas justificativas –, bem como no julgamento das contas e na aplicação de outras medidas punitivas cabíveis em face das irregularidades apontadas neste feito, aliado, ainda, aos elementos antes suscitados, os quais indicam a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho como principal responsável pelas ocorrências em questão, ante sua condição de efetiva gestora do FMS e uma vez que não se vislumbram prejuízos a sua defesa, entende-se razoável, em vista dos princípios de economia e celeridade processuais e de racionalização administrativa, abster-se o TCU de proceder ao chamamento do ex-Gerente da GMDE de Caxias/MA.

RESPONSÁVEL: Município de Caxias/MA

Realização da citação

32. O Município de Caxias/MA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Prefeito Municipal, foi citado por meio do ofício 2180/2012-TCU/SECEX-MA, de 23/8/2012 (peça 18), entregue no endereço do ente federativo constante nos registros da Receita Federal (peça 14), como comprova o AR respectivo (peça 21). Após requerer e obter prorrogação, por igual período, do prazo inicialmente concedido (peça 24 a 28 e 30), o ente responsável, por intermédio do Procurador Geral do Município (decreto de nomeação na peça 29, p. 5) apresentou as alegações de defesa que constituem a peça 29.

Síntese das alegações de defesa (peça 29)

33. A defesa do município responsável alega que, ao tomar conhecimento das irregularidades, a atual administração municipal adotou as medidas legais cabíveis para resguardo do patrimônio público, com apresentação de representação criminal ao Ministério Público Federal e ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa contra a ex-prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, conforme certidões e demais documentos anexados na peça 29, p. 6-21.

34. Entende o defensor que em razão de tais providências deve ser afastada a responsabilidade solidária do sucessor da ex-gestora municipal. Em apoio a essa tese, recorre à jurisprudência do TCU, em especial à Súmula 230, segundo a qual:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

35. Ao final, com base nas razões acima, o defendente requer o afastamento de eventual responsabilidade solidária imputada à atual administração municipal.

Análise

36. As alegações de defesa do Município não devem ser acatadas.

37. O argumento baseado na Súmula 230 deste Tribunal não se aplica à situação tratada nos presentes autos, uma vez que se refere à responsabilização pessoal de gestor que sucede outro gestor omissivo e não adota as providências legais cabíveis para resguardar o patrimônio público. Em casos da espécie, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, se não tiverem sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

38. Entretanto, este processo não trata de omissão no dever de prestar contas por parte de gestor público antecessor. Prova disso é que nenhuma citação foi dirigida ao atual prefeito para que respondesse pelo débito em seu próprio nome. Como visto, a citação foi endereçada ao Município de Caxias/MA, pessoa jurídica de direito público, em razão de ter sido beneficiário de despesas irregularmente custeadas com recursos federais (peça 18). O nome do prefeito municipal, Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, consta no referido ofício tão somente pela circunstância de ser o representante legal do ente federado.

39. Desse modo, as medidas no campo judicial adotadas pelo Município contra a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, visando à condenação pela prática de atos de improbidade administrativa e à reparação do dano ao erário, conforme os documentos anexados à defesa (peça 29, p. 6-21), conquanto sejam salutares do ponto de vista da preservação do patrimônio e da moralidade pública, em nada alteram o fundamento do débito objeto desta tomada de contas especial, que reside no fato de o município ter sido beneficiário dos móveis adquiridos indevidamente com recursos do FNS.

40. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

41. Tal diretriz encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1ª Câmara, 2.710/2009-TCU-2ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 1.699/2007-TCU-2ª Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

42. Quanto à responsabilização da gestora que deu causa ao desvio de finalidade, não havendo indícios de locupletamento pela responsável, não lhe cabe imputação de débito. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela prevista no programa, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma lei.

43. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida nos itens 16 a 18 desta instrução, em que ficou caracterizada a revelia e responsabilidade da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA, pelo desvio de finalidade de recursos transferidos, no exercício de 2002, ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Caxias/MA, na modalidade fundo a fundo, para custeio das ações de Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD, propõe-se:

- a) declaração da revelia da responsável, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em razão das ocorrências descritas no item 14 desta instrução;
- c) aplicação à responsável da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

45. Diante da análise contida nos itens 25 a 31 desta instrução, em que ficou caracterizada a procedência da defesa da Sra. Maria das Graças Rodrigues, ex- Gerente da Gerência Municipal de Qualidade de Vida e Desenvolvimento Social – GMDS de Caxias/MA, propõe-se o acatamento de suas alegações de defesa e sua exclusão da responsabilidade pelos atos irregulares constatados nesta TCE.

46. Diante da análise promovida nos itens 36 a 43 e 47 a 50 desta instrução, em que ficou caracterizada a improcedência da defesa apresentada pelo Município de Caxias/MA, e da presunção de boa-fé do ente federado, propõe-se a rejeição de suas alegações de defesa e a concessão, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o referido ente comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizado monetariamente nos termos da legislação específica em vigor, cientificando-o de que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

Exame quanto à boa fé do responsável em débito

47. Tendo sido proposta a rejeição das alegações de defesa do Município de Caxias/MA, avalia-se a possibilidade de concessão de novo prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU).

48. De acordo com os dispositivos mencionados, uma vez reconhecida a boa-fé e rejeitadas as alegações de defesa, é possível a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias, para que o responsável recolha a importância devida atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), sanando o processo.

49. Entretanto, não é juridicamente plausível avaliar a existência de má-fé por parte de pessoas jurídicas, sendo esse juízo pertinente tão somente com relação à conduta da pessoa física do gestor público. Todavia, tal impossibilidade de se aferir boa-fé de uma entidade não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, pois se deve presumir que pessoas jurídicas são vocacionadas a agir sempre de boa-fé, mesmo porque é vedada a associação para fins ilícitos (Acórdãos 1.179/2011-TCU-1ª Câmara, 2.725/2011-TCU-1ª Câmara, 609/2010-TCU-2ª Câmara, 1.267/2010-TCU-2ª Câmara, 2.160/2010-TCU-1ª Câmara, 2.161/2010-TCU-1ª Câmara, 3.956/2010-TCU-1ª Câmara, 4.210/2010-TCU-1ª Câmara, 724/2007-TCU-1ª Câmara, 1.577/2007-TCU-2ª Câmara, 3.403/2007-TCU-2ª Câmara 2.705/2006-TCU-1ª Câmara e 369/2005-TCU-1ª Câmara).

50. Diante disso, é mais adequado que se promova, nesta oportunidade, a rejeição das alegações de defesa do Município de Caxias/MA, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RI/TCU, uma vez que, diante da presunção de boa-fé por parte da entidade, deve-se aplicar o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I. Acatar, com base no art. 1º da Lei 8.443/1992, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria das Graças Rodrigues, ex- Gerente da Gerência Municipal de Qualidade de Vida e Desenvolvimento Social – GMDS de Caxias/MA, e excluí-la da responsabilidade pelos atos irregulares constatados nesta tomada de contas especial;

II. Rejeitar, com base no art. 1º da Lei 8.443/1992, as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Caxias/MA;

III. Considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA;

IV. Julgar irregulares as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

V. Aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivos recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

VII. Conceder, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, ao Município de Caxias/MA novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o referido ente comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento dos valores adiante



indicados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, nos termos da legislação específica em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
26.550,02	13/6/2002
26.535,71	10/7/2002

Valor do débito atualizado até 4/12/2012: R\$ 101.276,91

VIII. Cientificar o Município de Caxias/MA de que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

IX. Dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal, assim como do relatório e voto que a fundamentarem.

Secex/MA, 2ª Diretoria Técnica

São Luís/MA, 5 de dezembro de 2012.

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Matr. TCU n.º 3077-5